

PARECER 20190902.02 – CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E MUNICÍPIOS CONSORCIADOS À AGÊNCIA REGULADORA DE INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS.

Objeto: Análise do Parecer Técnico 20190808.04 - GTR acerca do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto - RSAE, ano de 2019, da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e Parecer Técnico 20190813.05 – GTR acerca do Contrato de Adesão aos serviços de abastecimento de água e/ou afastamento e tratamento de esgoto sanitário da CORSAN.

1. RELATÓRIO

O presente Parecer trata-se da manifestação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS acerca do Parecer Técnico 20190808.04 - GTR, no qual o Grupo Técnico de Regulação – GTR da AGESAN-RS apresenta suas considerações sobre o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto - RSAE da Companhia Riograndense de Saneamento e do Parecer Técnico 20190813.05 - GTR, este referente ao Contrato de Adesão aos serviços da CORSAN.

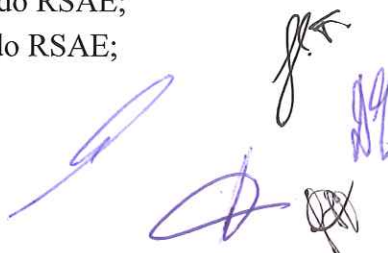
Compulsado os autos o Conselho Superior de Regulação deliberou acerca dos pleitos do GTR, em reunião extraordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019 às 13:30 horas na sede da Universidade FEEVALE, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS nº 2625, ano XI.

2. CONSIDERAÇÕES

Conforme deliberado pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS em reunião extraordinária, resolve-se por:

- Ratificar os seguintes itens do Parecer Técnico 20190808.04 – GTR, a ser:

- 2.1.01 na íntegra, referente ao art. 1º do RSAE;
- 2.1.02 parcialmente, referente ao inciso XX do art. 3º do RSAE;
- 2.1.03 na íntegra, referente ao art. 4º do RSAE;
- 2.1.04 na íntegra, referente ao art. 5º do RSAE;
- 2.2.01 na íntegra, referente ao art.7º do RSAE;



- 2.2.02 na íntegra, referente ao art. 9º do RSAE;
- 2.2.03 na íntegra, referente ao §2º do art.12 e §1º do art. 15 do RSAE;
- 2.2.04 parcialmente, referente ao art. 17 do RSAE;
- 2.2.05 na íntegra, referente aos artigos 26 e 27 do RSAE;
- 2.2.06 parcialmente, referente ao art. 36 do RSAE;
- 2.2.07 na íntegra, referente ao art.38 do RSAE;
- 2.2.08 na íntegra, referente ao art.44 do RSAE;
- 2.3.01 parcialmente, referente ao inciso IV do art. 49 do RSAE;
- 2.3.02 na íntegra, referente ao art. 58 do RSAE;
- 2.3.03 na íntegra, referente ao art. 59 do RSAE;
- 2.3.04 na íntegra, referente ao art. 60 do RSAE;
- 2.3.05 na íntegra, referente ao art. 63 do RSAE;
- 2.3.06 na íntegra, referente ao art. 65 do RSAE;
- 2.3.07 parcialmente, referente ao art. 66 do RSAE;
- 2.3.08 parcialmente, referente aos artigos 67, 70, 74, 77 e 80 do RSAE;
- 2.3.11 na íntegra, referente ao art.83 do RSAE;
- 2.3.12 na íntegra, referente ao art. 85 do RSAE;
- 2.3.13 na íntegra, referente ao art. 89 do RSAE;
- 2.3.14 na íntegra, referente ao art. 90, art 93 e art. 94 do RSAE;
- 2.3.17 na íntegra, referente ao art. 99 do RSAE;
- 2.3.18 na íntegra, referente aos artigos 102, 103 e 104 do RSAE;
- 2.3.21 na íntegra, referente aos artigos 111 e 112 do RSAE;
- 2.3.22 na íntegra, referente a renumeração dos artigos a partir do art. 111;
- 2.3.23 na íntegra, referente ao art. 119 e art.120 do RSAE;
- 2.3.24 parcialmente, referente ao art. 121 do RSAE;
- 2.3.25 parcialmente, referente ao art. 123 e 124 do RSAE;
- 2.3.26 na íntegra, referente ao art. 125 do RSAE;
- 2.3.27 na íntegra, referente ao artigo 135 do RSAE;
- 2.3.28 na íntegra, referente aos artigos 137 a 147 e artigos 140, 141, 142 e 145 do RSAE;
- 2.3.29 na íntegra, referente aos artigos 151, 152 e 153 do RSAE;
- 2.3.30 na íntegra, referente à inclusão dos artigos 154 e 155 no RSAE;

- Redarguir os seguintes itens do Parecer Técnico 20190808.04 – GTR, a ser:

- 2.1.02, parcialmente, referente ao inciso XII do art. 3º do RSAE, a ser:

Nova redação:



XII – SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO: suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água, para atendimento coletivo;

- 2.2.04, parcialmente, referente ao §1º do art. 17 do RSAE, a ser:

Nova Redação:

Art. 17.

§ 1º Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da CORSAN, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica junto ao CREA e/ou CAU, respectivamente, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pela CORSAN.

- 2.2.06, parcialmente, referente ao parágrafo único do art.36 do RSAE, a ser:

Nova Redação:

Art. 36.

Parágrafo único. Havendo um sistema individual de tratamento primário (por exemplo, tanque séptico e filtro anaeróbio), este deverá ser desativado ou adequado, a critério do usuário, conforme instruções da CORSAN e a ligação deverá ser feita diretamente na caixa de inspeção de calçada.

- 2.3.01, parcialmente, não ratificando o inciso II do art. 49 do RSAE, mantendo a redação original da requisição de homologação, a ser:

Nova Redação:

Art. 49.

II - PÚBLICA "P": economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

- 2.3.07 parcialmente, referente ao art. 66 do RSAE, a ser:

Nova Redação:

Art. 66. O contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário destinado a regular as relações entre a CORSAN e

o responsável pela ligação, deverá ser entregue ao usuário no máximo até a data de apresentação da primeira fatura, devidamente acompanhado da Carta de Serviços.

- 2.3.08 parcialmente, referente aos artigos 70 e 74 do RSAE, a ser:

Nova Redação:

Art. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas não poderão ser rompidos por pessoa que não um representante legal da CORSAN.

§ 1º Caso ocorra, e não sendo constatada ausência ou redução no consumo, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de serviços.

§ 2º Caso ocorra, e sendo constatada a ausência ou redução no consumo em razão de fraude, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa prevista na tabela de infrações.

§ 3º Em qualquer caso, deverá ser avaliada a suposta fraude, em processo administrativo específico da CORSAN.

Art. 74.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descontando o fator exponencial da cobrança, se houver.

§ 4º Os débitos referidos no § 3º deste artigo não abrangem os que são objeto de discussão administrativa ou judicial, bem como os oriundos dos Termos de Parcelamento de Dívida referidos no art. 120 deste Regulamento.

- 2.3.09 integralmente, referente aos artigos 75 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação;
- 2.3.10 integralmente, referente ao inciso VIII, **caput** do artigo 82 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação;
- 2.3.15 parcialmente, referente ao inciso VI do art. 97 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação, mas incluir o serviço na Tabela de Serviços Indiretos da CORSAN;



- 2.3.16 integralmente, em relação ao inciso I, **caput** do art. 98 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação;
- 2.3.19 integralmente, em relação ao art. 105 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação;
- 2.3.20 integralmente, em relação ao art. 106 do RSAE, devendo-se manter a redação original da requisição de homologação;
- 2.3.24 parcialmente, em relação ao art.121 do RSAE, devendo ser acrescentado ao texto a definição do termo “grandes usuários”.
- 2.3.25 parcialmente, em relação ao art. 122 do RSAE, parágrafo único, a ser:

Nova Redação:

Art. 122. A CORSAN poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo único. O número máximo de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica da AGESAN-RS.

- Acrescentar as seguintes considerações ao Parecer Técnico 20190808.04 – GTR, a ser:

- Em relação ao art. 5º do RSAE, no tocante ao emprego do termo “preço-base”, o Conselho Superior de Regulação sugere a revisão do mesmo para a próxima reposição ou reajuste tarifário do prestador;
- Em relação ao art. 19 do RSAE, que dispõe sobre o parcelamento de solo, compete ao prestador de serviços encaminhar ao regulador seus instrumentos normativos internos;
- Em relação ao art. 49 do RSAE, que trata sobre a classificação das economias, em se tratando do inciso IV, b, sugere-se a discussão da área privativa máxima para a categoria subsidiada para a próxima revisão ou reajuste tarifário;



- Em relação ao consumo presumido, considerando o impacto administrativo e financeiro à companhia, o Conselho Superior de Regulação solicita início de discussão técnica acerca do tema, com foco a praticar na próxima revisão ou reajuste tarifário;
- Em relação ao art.99 do RSAE, em específico ao posicionamento da identificação do ente regulador na conta, considerando as adaptações e ajustes necessários, sugere-se um prazo de 06 (seis) meses para seu atendimento, a contar da homologação do RSAE pela AGESAN-RS.

3. CONCLUSÕES


Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Técnico 20190808.04 – GTR e Parecer Técnico 20190813-05 - GTR, atendido esse Parecer, o Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS manifesta-se de forma favorável ao **deferimento** do pedido de homologação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e Contrato de Adesão aos Serviços da Companhia Riograndense de Saneamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

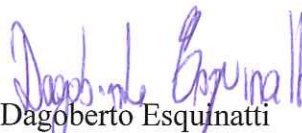
Canoas, 02 de setembro de 2019.



Neri Chilanti
Conselheiro Presidente
AGESAN-RS



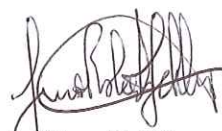
José Luiz Finger
Conselheiro Suplente - Presidente
AGESAN-RS



Dagoberto Esquinatti
Conselheiro Relator
AGESAN-RS



Cassio Arend
Conselheiro
AGESAN-RS



Gino Gehling
Conselheiro
AGESAN-RS